



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº:025...../2015

144ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de novembro de 2014.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2409/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201105569

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATOR: MANOEL MARCELO A. MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS. Contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados entregou ao Fisco arquivos magnéticos em padrão diferente da legislação relativo às operações com mercadorias referentes ao exercício de 2009. Auto de Infração **NULO** por falta de clareza e imprecisão. Inobservância ao art. 33, XI do Dec. nº 25.468/99. Reexame necessário conhecido e provido. Confirmada a decisão declaratória de Nulidade proferida em 1ª Instância e de acordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime com base no artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**

“Deixar o contribuinte usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados a remeter a SEFAZ arquivo magnético referente às operações com mercadorias e prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação. Intimada a apresentar o arquivo magnético, conforme T. de Fisc. 2011.07307, entregou em padrão diferente da legislação. Suj. multa R\$ 100.705,09. V. Inf. Comp”.

Multa R\$ 100.705,09

O atuante apontou como dispositivos infringidos os artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. nº: 24.569/97 c/c Convênio 57/95 e sugere como penalidade o art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares o auditor ratifica a acusação constante da peça inicial, afirmando que o autuado apresentou os arquivos eletrônicos em padrão diferente da legislação, impossibilitando a comprovação e exatidão de suas transações comerciais, causando embaraço à fiscalização.

Instruindo o processo constam os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 2011.10148, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.07307, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.10656, consultas GIM e consultas CAF.

O autuado impugna o feito fiscal, alegando:

1 – que a autuação apresenta flagrante nulidade, decorrente do cerceamento de defesa gerado em virtude das informações imprecisas contidas nos elementos que instruem as exigências fiscais;

2 – que o auto de infração objeto da presente impugnação não contém os elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração fiscal, uma vez que as incorreções alegadas pelo agente fiscal não estão especificadas, faltando clareza quanto aos fatos decorridos no curso da fiscalização;

3 – que existe confusão nas Informações Complementares; houve embaraço a fiscalização? E por qual motivo não foi intimada a entregar os arquivos magnéticos exigidos pelo agente fiscal?

4 – que os arquivos magnéticos apresentados pela impugnante foram validados dentro de um padrão estabelecido por um programa validador do SINTEGRA;

Requer, ao final, a realização de perícia com o objetivo de verificar se existe ou não inconsistências no referido arquivo eletrônico e onde residem.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal por falta de clareza, uma vez que o autuante não apontou quais as divergências encontradas entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos apresentados, fundamentando sua decisão no art. 53 §2º inciso II e 3º do Decreto nº 25.468/99.

O contribuinte regularmente intimado da decisão singular requer que seja intimado da data da inclusão do processo em pauta, para fins de sustentação oral.

O Parecer de nº 419/2014 da Célula de Consultoria Tributária, referendado pelo emitente representante da Duta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância de Nulidade.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a empresa autuada é usuária de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados e que solicitou através de Termo de Início de Fiscalização nº 2010.01151 a entrega dos arquivos eletrônicos no layout SISTEMA TXT, referentes aos exercícios de 2008 a 2010.

A solicitação dos arquivos magnéticos, requeridos pelo autuante, tem amparo no art. 289 do Decreto nº 24.569/97 para todos os contribuintes que emitem por sistema eletrônico de processamento de dados, documentos fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Verifica-se que a empresa autuada é usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), portanto, obrigada a entregar os arquivos magnéticos de acordo com o que estabelece o art.285 do Dec. 24.569/97.

A obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos é uma obrigação acessória que decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

A obrigação de entregar os arquivos magnéticos nasce quando existe uma solicitação formal do Fisco Estadual exigindo a sua apresentação, ocasião em que o contribuinte dispõe do prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, para o cumprimento desta obrigação, conforme prevê o artigo 308 do RICMS.

O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, por falta de clareza, uma vez que o autuante não apontou quais as divergências encontradas entre os documentos fiscais e os arquivos magnéticos apresentados. Além disso, suscita dúvida quanto ao arquivo entregue a fiscalização, uma vez que requer através do Termo de Início arquivos no formato do layout SISTEMA TXT, quando a nota explicativa nº 01/2009, exige o layout DIEF. Decisão amparada no art. 53 §2º inciso II e 3º do Decreto nº 25.468/99.

Assiste razão o julgador monocrático em declarar a nulidade da ação fiscal, uma vez que os arquivos que apresentavam inconsistências não foram nominados ou identificados no auto de Infração e nem nas Informações Complementares, não indicando quais incongruências haviam sido encontradas nos referidos arquivos em desacordo com o que estabelece o art. 33, XI do Decreto 25.468/99. *In verbis:*

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Portanto, referida nulidade deve ser acatada, uma vez que ocorreu a preterição do direito de defesa, inviabilizando o direito ao contraditório nos termos do que o estabelece o artigo 53, §3º do Decreto nº 25.468/99.

Diante deste contexto, declaro a nulidade do feito fiscal, sob o fundamento que as inconsistências apontadas pelo autuante, constantes do arquivo magnético, e que deram suporte ao auto de infração, não foram especificadas.

Destarte, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, no sentido confirmar a decisão prolatada em 1ª Instância de **NULIDADE** da ação fiscal, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA e recorrido: ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar-lhe provimento, para confirmar em grau de preliminar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ana Flávia Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Miala Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO